

Questão Discursiva 00526

J.C., servidor de determinado Estado-membro, após muitos anos de labor, e tendo preenchidos os requisitos legais, requereu a sua aposentadoria no regime próprio de previdência social, o que lhe foi concedido pelo órgão responsável da Administração Pública estadual, tendo passado a receber os respectivos proventos. Ocorre que, mais de um ano após o ato de concessão inicial da aposentadoria, o órgão de previdência estadual, apoiado em recomendação oriunda de processo no Tribunal de Contas do referido Estado-membro, verificou que o J.C. estaria recebendo valor de proventos maior do que seria efetivamente devido, uma vez que percebia determinada verba de auxílio que não lhe seria cabível. Consequentemente, J.C. teve seus proventos reduzidos e passou a ter desconto, mensalmente, os supostos valores recebidos indevidamente desde a concessão da aposentadoria.

Devido a esses fatos, J.C. procura a Defensoria Pública para buscar auxílio jurídico. Considerando o exposto, analise a conduta da Administração Pública, abordando os seguintes aspectos:

a) a regularidade ou a irregularidade do procedimento adotado pela Administração Pública, nos termos da Lei n. 9.784/1999 e, se aplicável ao caso, a incidência da Súmula vinculante 03 do STF;

b) a legalidade ou a ilegalidade do desconto imediato nos proventos da parcela indevida;

c) a retroatividade ou a irretroatividade da mudança de entendimento da Administração e os princípios administrativos aplicáveis em defesa do interessado.

Resposta #001001

Por: **Camila Ferreira** 6 de Abril de 2016 às 14:10

Diante do caso concreto em análise, é importante trazer certas considerações acerca do ato de concessão de aposentadoria a servidor público.

Assim, cabe ressaltar que, os atos administrativos se classificam, quanto à vontade para a formação do ato, em simples, complexos e compostos. Simples são aqueles atos que se aperfeiçoam com a manifestação de uma única vontade. Compostos são os atos administrativos que decorrem de uma única vontade, mas que dependem de uma vontade acessória de outro agente ou órgão público, para que tenha validade e eficácia. E, por fim, complexos, são os atos cuja formação depende de mais de uma vontade, emana por dois ou mais agentes ou órgãos públicos.

Quando da análise do ato administrativo de concessão de aposentadoria a servidor público, depara-se com um ato complexo e, portanto, dependente, para a sua formação, de duas ou mais vontades, emanadas por dois ou mais órgãos. Porquanto, é necessário que haja, além da concessão inicial da aposentadoria pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, a manifestação da vontade do Tribunal de Contas, a ser concedida dentro do prazo prescricional de 5 anos. Assim, só depois dessas duas manifestações, o ato estará perfeito e acabado.

Dessa forma, no caso do J.C, a decisão tomada em processo do Tribunal de Contas, não precisa observar o contraditório, uma vez que o ato não fora ainda constituído, sendo um ato em formação, que necessita da aprovação de tal órgão para aperfeiçoar-se.

Portanto, neste caso concreto, há a aplicação da súmula vinculante número 3 do STF, uma vez que, a decisão do Tribunal de Contas, fora tomada quanto a apreciação da legalidade da concessão inicial de aposentadoria. Sendo, assim, o procedimento fora realizado de forma regular.

Ato contínuo, como não havia, quando da concessão inicial da aposentadoria, a consolidação do ato, não há direito adquirido do servidor quanto ao recebimento da aposentadoria no valor anterior, a maior do que seria efetivamente devido. Dessa forma, cabe a redução imediata dos proventos.

Contudo, não cabe a devolução dos valores recebidos, anteriormente, a maior, em razão da aplicação direta dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Assim, conforme tais mandados de otimização, não seria legítima a devolução dos valores recebidos a maior, por meio de desconto, uma vez que, o servidor público encontrava-se de boa-fé, devendo-se resguarda-lo de decisões surpresas realizadas pelo ente público, como forma de proteção ao cidadão.

Ademais, conforme a lei 9784/99, artigo 2, parágrafo único inciso XIII, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa. Portanto, apesar do ato de concessão de aposentadoria ainda não ter se aperfeiçoado – quando em momento anterior à decisão do Tribunal de Contas –, é resguardado o direito de não surpresa do cidadão de boa-fé, que não terá que pagar o valor recebido a maior, de forma retroativa.

Resposta #002302

Por: **Aina Naja** 5 de Outubro de 2016 às 17:53

A) A concessão do ato inicial de aposentadoria é ato complexo do órgão administrativo em que está vinculado o servidor público bem como do Tribunal de contas. Em regra, de acordo com a SV 3 STF, não haverá necessidade de ser garantido o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos em que tenha por objeto a concessão de aposentadoria, salvo decorridos mais de 5 anos.

B) tratando-se de verba alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, salvo comprovada má-fé do segurado.

C) É vedado à Administração pública retroagir nova **interpretação**, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Resposta #002923

Por: **Bximenes** 2 de Agosto de 2017 às 20:54

A - Com efeito, a administração não só pode, mas na verdade, deve anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, respeitando, todavia, as limitações prescricionais e os direitos dos administrados. Neste sentido, é a norma prevista no Art. 53 da Lei 9784/99, plenamente aplicável ao caso proposto. A súmula 346 do STF, de igual modo, aponta para o mesmo sentido.

Outra súmula também é aplicável ao caso proposto. Trata-se da vinculante nº 3. O entendimento nela vertido, indica que, por regra geral, quando o TCU, no desempenho de suas atribuições, proceder à anulação de ato administrativo que decorra benefício ao interessado, deve, anteriormente, conceder a possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Acontece que importante ressalva é feita ao final do verbete sumular que, por assim dizer, encaixa-se justamente na hipótese do caso proposto. Vale dizer, assim, que, apesar do contraditório e da ampla defesa serem a regra, a exceção é justamente em relação ao ato de concessão final de aposentadoria.

É ver que, no tocante ao ato concessivo de aposentadoria, entendeu a Corte Suprema que se trata de ato complexo, deste modo, dividido em concessão inicial e precário e concessão final, decorrente da apreciação da legalidade do ato inicial e realizado pelo próprio TCU. Por isso, não há direito adquirido por parte do beneficiário, há apenas expectativa de direito a ser confirmada somente após o ato de apreciação final pelo TCU, ou seja, após a chamada concessão final do benefício.

b) No tocante ao desconto, temos que ele afigura-se legítimo e deve ser realizado. Razões de interesse público justificam que o erário público seja repostado. Todavia, o desconto além de não superar o limite legal deve ser precedido de aviso prévio ao devedor.

c) Por fim, voltando ao já citado ato de concessão final da aposentadoria e realizado pelo TCU, pode a Corte de Contas reapreciar o ato administrativo e demonstrar mudança de entendimento. Todavia, como o ato administrativo, neste momento após a concessão final, revestiu-se de definitividade não pode o TCU anular o ato sem oportunizar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa. É que, após a concessão final e apreciação de legalidade pelo TCU, surge para o administrado a legítima confiança de que não haverá alteração em sua esfera jurídica. Além disso, razões de segurança jurídica apontam para necessidade do contraditório e da ampla defesa. Por fim, mudança de entendimento, após concessão final de aposentadoria, somente surtirá efeitos "ex nunc", não havendo, portanto, retroação de efeitos para fins de prejuízo ao beneficiado.